

AN ANALYSIS OF THE LEGAL AND PSYCHOSOCIAL CONSEQUENCES OF THE FAILURE TO REPORT VULNERABLE RAPE BY THE FAMILY

UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E PSICOSSOCIAIS DA NÃO NOTIFICAÇÃO DE ESTUPRO VULNERÁVEL
PELA FAMÍLIA

UN ANÁLISIS DE LAS CONSECUENCIAS LEGALES Y PSICOSOCIALES DE LA NO DENUNCIA DE VIOLACIÓN

VULNERABLE POR PARTE DE LA FAMILIA

Yacha de Araújo Alves¹

Leticia Sabrina Salazar Farias²

Marlon Jersen Lima dos Santos³

Gentil Reis da Cunha Santos Filho⁴

DESCRIPTORS

Omission. Rape.
Consequences.

DESCRITORES

Omissão. Estupro.
Consequências.

DESCRIPTORES

Omisión. Rapé.
Consecuencias.

ABSTRACT

Introduction: This work analyzes the legal and psychosocial implications of failure to report rape of a vulnerable person by the family, addressing legal responsibility and penalties according to current legislation. Objectives: The social relevance of the topic and the need to understand the ramifications of omission. Methods: The research under analysis is being conducted using a bibliographical approach, with the aim of carrying out an in-depth exploration of the inaction on the part of family members when faced with reports of rape of a vulnerable person. Results: Shows the importance of strict application of criminal legislation in cases of failure to report child sexual abuse, highlighting the crucial parental responsibility in protecting children. The need to guarantee justice and protection for victims is emphasized, requiring an effective and meticulous legal approach. Conclusion: Family omission can lead to serious legal consequences, considering current legislation and the role of the State in protecting children and adolescents.

RESUMO

Introdução: Este trabalho analisa as implicações jurídicas e psicossociais da omissão da denúncia de estupro de vulnerável pela família, abordando a responsabilidade legal e as penalidades conforme a legislação vigente. Objetivos: A relevância social do tema e a necessidade de entender as ramificações da omissão. Métodos: A pesquisa em análise está sendo conduzida por meio de uma abordagem bibliográfica, com o objetivo de realizar uma exploração aprofundada sobre a omissão por parte dos membros da família diante de denúncias de estupro de vulnerável. Resultados: Mostra a importância da aplicação rigorosa da legislação penal em casos de omissão de denúncia de abuso sexual infantil, sublinhando a responsabilidade parental crucial na proteção das crianças. A necessidade de garantir justiça e proteção às vítimas é enfatizada, exigindo uma abordagem jurídica eficaz e metódica. Conclusão: A omissão familiar pode acarretar sérias consequências legais, considerando a legislação vigente e o papel do Estado na proteção de crianças e adolescentes.

RESUMEN

Introducción: Este trabajo analiza las implicaciones jurídicas y psicosociales de la falta de denuncia de violación de una persona vulnerable por parte de la familia, abordando la responsabilidad legal y las sanciones según la legislación vigente. Objetivos: La relevancia social del tema y la necesidad de comprender las ramificaciones de la omisión. Métodos: La investigación objeto de análisis se realiza mediante un enfoque bibliográfico, con el objetivo de explorar en profundidad la inacción de los familiares ante denuncias de violación de una persona vulnerable. Resultados: Muestra la importancia de la aplicación estricta de la legislación penal en casos de no denuncia de abuso sexual infantil, destacando la crucial responsabilidad de los padres en la protección de los niños. Se enfatiza la necesidad de garantizar justicia y protección a las víctimas, requiriendo un abordaje jurídico eficaz y minucioso. Conclusión: La omisión familiar puede acarrear graves consecuencias jurídicas, considerando la legislación vigente y el papel del Estado en la protección de niños, niñas y adolescentes.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail:

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:

³ Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:

⁴ Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:

1. INTRODUÇÃO

O artigo que segue tem como foco principal abordar sobre as consequências jurídicas e psicossociais da omissão da denúncia de estupro de vulnerável por parte da família da vítima. O Estado democrático de direito e toda a legislação derivada do seu processo criativo repudia e criminaliza condutas que violam os direitos das crianças, e quando se trata da violação da integridade física de menores, a legislação se comporta de modo mais rigoroso, com penas mais gravosa.

Ocorre que, do outro lado do binômio de proteção das crianças e adolescentes, situações de abuso e violência sexual contra menores de idade continua a ser uma triste realidade em muitas partes do mundo, e o mais preocupante é que em algumas circunstâncias abuso acontece dentro do seio familiar sendo cometido por aqueles que possuem o dever de amar e proteger a vítima.

A família, como parte da rede de custódia do menor, possui papel fundamental na repreensão e vigilância em relação à violação de qualquer direito atinente à criança e ao adolescente. Quando a família se omite na sua função protetiva, pode assumir papel oposto de modo a os prejudicar não somente com o abuso, mas também com a omissão da denúncia. Visto isso, esse trabalho busca falar sobre as implicações

jurídicas e psicossociais decorrentes da omissão de denúncia de casos de estupro de vulnerável por parte de familiares.

A legislação atual, lamentavelmente, não dispõe de uma lei específica. No entanto, é importante destacar que existe uma categoria de crime conhecida como “crime omissivo impróprio”, e também é importante lembrar que a Lei nº 8.069/1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente), leciona que é da família, da sociedade e do Estado o dever de cuidar e proteger as crianças e adolescentes.

Sendo assim, a família falha com a lei e com o seu dever ao omitir tal brutalidade, então, partindo desse cenário, quais são as consequências legais para os membros da família que omitem denunciar um estupro de vulnerável?

Tendo isso em mente este estudo visa analisar os dispositivos legais que cercam a omissão de denúncia de estupro de vulnerável por familiares, contextualizando-os no sistema de justiça penal vigente. Além disso, busca-se examinar como essa omissão afeta a saúde mental das vítimas e a dinâmica familiar, considerando fatores como o trauma, a confiança e os relacionamentos interpessoais.

2. METODOLOGIA

A pesquisa em questão foi conduzida por meio de uma abordagem bibliográfica e possui o objetivo de explorar profundamente as implicações legais e psicossociais relacionadas à omissão na denúncia de estupro de vulnerável por parte da família. Lakatos (2021, p. 49) define pesquisa bibliográfica como um tipo específico de produção científica baseada em textos, incluindo livros, artigos científicos, ensaios críticos, entre outros. Essa abordagem abrange não apenas o Direito Penal Brasileiro, mas também diversas doutrinas relacionadas ao tema.

A análise é embasada em artigos científicos

acessíveis por meio de ferramentas de pesquisa da instituição de ensino, além do acervo de livros físicos e virtuais, tudo em conformidade com a legislação atual.

A pesquisa bibliográfica permitirá uma compreensão aprofundada das implicações legais e psicossociais da omissão familiar em casos de estupro de vulnerável.

3. RESULTADOS

Na jurisdição brasileira, o crime de omissão de estupro de vulnerável é punido de acordo com o entendimento do Código Penal brasileiro, que estabelece a responsabilidade penal para aqueles que, tendo o dever e a capacidade de agir para evitar o crime, omitem-se. De acordo com o § 2º do art. 13 do Código Penal, a omissão é considerada penalmente relevante quando o omitente tinha a obrigação legal de agir para evitar o resultado, como no caso de membros da família que assumem o papel de garantidores.

Assim, a omissão é equiparada a uma ação comissiva, e o agente pode ser punido como se tivesse praticado o ato, de acordo com a teoria da omissão imprópria e a norma de extensão do Código Penal brasileiro.

Visando compreender melhor como é aplicando essa lei no Brasil foi realizado um estudo de jurisprudências que demonstra a aplicação e interpretação do conceito de omissão imprópria no contexto de crimes sexuais contra menores, nomeadamente no contexto criminal relacionado com a responsabilidade parental. A análise das decisões judiciais revela a complexidade das questões jurídicas que envolvem os pais que negligenciaram o seu dever de proteger, possibilitando a prática destes crimes.

No primeiro caso, o recurso criminal envolvendo o habeas corpus penal número 008.202/2016, decidido pela Câmara Criminal III do Tribunal de Justiça do Maranhão, dizia respeito ao estupro de pessoa vulnerável, no qual estavam envolvidos tanto o recorrente quanto a mãe da vítima. A importância do crime e a identidade dos perpetradores foram estabelecidas, e a mãe da vítima foi responsabilizada pela negligência indevida. O tribunal destacou que a mãe optou por não tomar nenhuma atitude ao saber que o padrasto estava abusando da filha, temendo que ela perdesse o relacionamento com o companheiro. Esta omissão foi considerada um agravante na sentença, evidenciando a

responsabilidade que os pais têm na proteção dos seus filhos.

A jurisprudência citada neste caso prevê que para as pessoas consideradas culpadas de omissão imprópria, especialmente quando são familiares imediatos da vítima, tal omissão é um elemento essencial do delito penal. A decisão enfatiza a aplicação dos princípios da responsabilidade parental e da proteção adequada das crianças, destacando a gravidade das omissões nestas circunstâncias.

No segundo caso, Recurso Criminal n.º 70081236697 da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também foi ilustrada a violação de um grupo vulnerável, na qual a mãe da vítima foi implicada devido a negligência injusta. Embora a arguida soubesse que a sua vizinha estava a abusar da sua filha, ela ainda permitiu que a criança aparecesse frequentemente no local do crime e contribuiu ativamente para a consumação do crime. A decisão do tribunal enfatizou que a ré, como mãe da vítima, tinha a obrigação mínima de fazer o seu melhor para prevenir o abuso sexual, independentemente de seu grau de instrução. Em termos de condenação, ambos os acórdãos tiveram em conta fatores como a continuidade do crime e o consentimento público, resultando no aumento significativo da pena dos réus. As interpretações dos precedentes negam a possibilidade de absolvição com base na insuficiência de provas, destacando a relevância das omissões inadequadas na caracterização e punição dos crimes sexuais contra menores.

Em resumo, mostra a importância da aplicação da legislação penal em casos de omissão injusta em relação ao abuso sexual infantil. Enfatizaram a responsabilidade parental como um elemento essencial na proteção das crianças contra tais violações e a necessidade de uma abordagem jurídica rigorosa para garantir a justiça e proteger as vítimas nesta situação delicada.

3. DISCUSSÃO

3.1 A tipificação da omissão (própria e imprópria) no Código Penal

A omissão é uma parte fundamental da análise de condutas criminosas e é classificada em dois tipos principais: omissão própria e omissão imprópria. Omissão Própria (Comissiva por Omissão): A omissão própria ocorre quando o agente assumiu a posição de garante ou garantidor e tinha o dever legal de agir, mas não o fez, resultando em danos ou crimes. O agente é considerado responsável por sua inação, equiparando-se a uma ação criminosa.

Estefam (2022) destaca que o dever de garantidor ocorre quando o agente assume a responsabilidade de evitar um resultado, independentemente de qualquer contrato, como no caso de médicos plantonistas, guias de alpinistas, salva-vidas em relação aos banhistas e babás em relação às crianças (Estefam, 2022, p.228)

Esse tipo de omissão geralmente envolve situações em que a lei impõe um dever de cuidado, como no caso de um médico que não presta socorro a um paciente em perigo ou dos pais que deixam a criança morrer de fome. Nessas situações, a omissão própria é equiparada a uma conduta ativa e pode levar à responsabilidade penal. Esse tipo de crime está previsto no Art. 135 do Código Penal:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e

Omissão Imprópria (Omissão Comissiva por Omissão): refere-se à situação em que um indivíduo

não possui um dever legal explícito de agir, mas, devido a circunstâncias específicas, pode ser imputado criminalmente por sua inatividade. Diferentemente da omissão simples, onde a responsabilidade é estritamente jurídica, a omissão imprópria baseia-se em deveres morais ou éticos. Este fenômeno é abordado pelo § 2º do art. 13 do Código Penal brasileiro:

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (Brasil, 1940).

Rogério Greco (2022) aborda os crimes omissivos impróprios, também denominados de comissivos por omissão ou omissivos qualificados, em sua obra. Nesse contexto, Greco destaca que, nos crimes omissivos impróprios, a norma contida no tipo penal é de natureza proibitiva, ou seja, prescreve um comportamento comissivo (Greco, 2022, p.186).

Em consonância Nucci (2022) diz que os delitos omissivos impróprios se configuram como crimes nos quais a ausência de ação, contrariando o dever legal, contribui para a ocorrência do resultado. Não se delimitam por tipos específicos, caracterizando-se por uma tipicidade que se estende por analogia. Para que alguém seja responsabilizado por um crime omissivo impróprio, é necessário que esteja sujeito a uma obrigação legal de agir, estipulada pela lei, e que deixe de agir intencional ou negligentemente, colaborando assim para a concretização do desfecho criminoso. (Nucci, 2022, p.155)

No entanto, devido ao agente assumir o status de garantidor, a norma de extensão do § 2º do art. 13 do Código Penal é aplicada, fazendo com que o agente responda pela sua inação como se tivesse praticado uma ação. Assim, o crime é reconhecido como comissivo por omissão, pois o tipo penal prevê um comportamento comissivo que é equiparado à omissão do agente em virtude de sua posição de garantidor, mediante a

aplicação da mencionada norma de extensão (Greco, 2022, p.186).

Sendo assim, no sistema jurídico, podem ser classificados em duas categorias distintas: crimes comissivos e omissivos. Os crimes comissivos envolvem ações ativas que violam a lei, ou seja, são condutas em que o agente pratica um ato proibido. Por outro lado, nos crimes omissivos, o foco recai na inação, ou seja, na omissão de um dever imposto pela lei em uma determinada situação. Essa distinção é fundamental para a interpretação e aplicação das leis, pois determina se a responsabilidade penal decorre de ações realizadas ou da falta de ação diante de um dever legal.

A diferenciação entre crimes comissivos e omissivos é um aspecto fundamental no âmbito do direito penal, determinando a natureza das ações passíveis de punição. Conforme apontado por Estefam (2024), nos crimes comissivos, a lei proíbe uma ação e espera que todos se abstenham de realizá-la, estabelecendo normas proibitivas. Em contrapartida, nos crimes omissivos, a lei descreve uma omissão e requer um comportamento ativo em circunstâncias específicas, impondo normas mandamentais. (Estefam,2024, p.110).

3.2 Estupro de vulnerável

O cenário de estupro de vulnerável tem apresentado um aumento significativo nos últimos anos, revelando uma preocupante tendência no Brasil. Conforme apontado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o país registrou um recorde de 74.930 casos de estupro, marcando o maior número na história registrada. De maneira alarmante, 61,4% das vítimas envolvidas tinham no máximo 13 anos de idade, evidenciando a vulnerabilidade das camadas mais jovens da população, os dados foram referentes ao ano de 2022.

O estupro de vulnerável é um crime previsto na legislação penal de muitos países, incluindo o

Brasil. Ele difere do estupro convencional na medida em que a vítima é considerada vulnerável, o que implica que ela não tem condições de oferecer resistência ou consentir livremente devido a sua condição física, mental ou por ser menor de idade. No Brasil, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 217-A, define o crime de estupro de vulnerável da seguinte forma:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (Brasil, 1940).

De acordo com essa legislação, é considerado estupro de vulnerável o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, independentemente de consentimento. Além disso, o mesmo crime se configura quando a vítima, mesmo que maior de 14 anos, não possui capacidade de oferecer resistência, seja por enfermidade ou deficiência mental, ou quando está sob o efeito de substância que impossibilite o consentimento. Nucci ainda ressalta que:

(...) a relação sexual pode ter sido "consentida" pelo ofendido, que, após, não reclama e pode até ter apreciado. Entretanto, por regras de experiência, captadas pelo legislador, é vedada a prática sexual com tais pessoas, visto que a maioria não tem discernimento suficiente, nem condições de autorizar o ato, logo, a vulnerabilidade de suas situações indica a presunção de ter sido violenta a prática do sexo. De todo modo, são previstas as formas qualificadas pelo resultado, pois é possível ocorrer a relação sexual com efetivo emprego de violência. Nesse caso, o resultado pode atingir consequências mais graves, como as lesões ou a morte da vítima. Em suma, por ser tipo penal especial em relação ao art. 213, sempre que a prática sexual envolver menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental ou incapaz de resistir, tipifica-se como estupro de vulnerável, levando-se em conta o art. 217-A; (Nucci, 2022,p. 786).

Greco (2022) complementa que, o núcleo "ter" previsto no tipo penal em questão não requer que a conduta seja perpetrada mediante violência ou grave

ameaça, ao contrário do verbo "constranger". No contexto desse tipo penal, é suficiente que o agente tenha efetivamente realizado a conjunção carnal, podendo esta ser consentida pela vítima, ou que tenha praticado outro ato libidinoso. (Greco, 2022, p.83).

A essência dessa disposição legal permite que tais comportamentos ocorram com ou sem o emprego de violência ou grave ameaça, elementos característicos do constrangimento ilegal, ou mesmo que sejam realizados com o consentimento da vítima. Importante ressaltar que, na hipótese de a vítima ser menor de 14 anos, a lei desconsidera seu consentimento, e o agente, ciente da idade da vítima, é passível de responsabilização pelo delito de estupro de vulnerável (Greco, 2022, p.83).

O estupro de vulnerável é tratado com rigor pela legislação, refletindo o entendimento de que é necessário proteger aqueles que, devido à sua vulnerabilidade, não podem se defender adequadamente. As penas para esse crime são significativas, visando dissuadir potenciais agressores e garantir a integridade das vítimas. A legislação busca, assim, assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua condição, tenham o direito fundamental de não serem submetidas a qualquer forma de violência sexual.

3.3 A responsabilidade dos pais em relação omissão no crime de estupro de vulnerável

Os dados provenientes da pesquisa conduzida pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apontam um índice alarmante, aproximadamente 40% dos casos de abuso sexual registrados ocorreram dentro do ambiente intrafamiliar da criança ou adolescente. Essas situações envolveram padrastos, madrastas, pais ou mães, conforme relatório da Anistia Internacional e Conselho Diretor de Direitos Humanos (AI/CD,2022).

O destaque central dessa pesquisa reside na desconstrução da ideia de que o abuso sexual é perpetrado apenas por indivíduos desconhecidos externos ao círculo familiar. Ao contrário, a constatação de que familiares, inclusive genitores, podem ser perpetradores dessa forma de violência ressalta uma preocupante inversão de papéis, onde aqueles que têm o dever legal de proteger e zelar pelo bem-estar da criança tornam-se, por vezes, os agentes da violação.

A legislação brasileira assegura ao menor uma série de direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária. É responsabilidade dos pais garantir o sustento, a guarda e a educação de seus filhos, com o propósito de fomentar o desenvolvimento integral da criança ou adolescente e resguardá-los de qualquer forma de dano físico ou moral, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990.

Os pais assumem o papel crucial de garantidores do bem-estar do menor, sendo sua responsabilidade legal protegê-los de danos tanto físicos quanto morais. O estupro de vulnerável, dada sua natureza violenta e intrusiva, acarreta traumas profundos, deixando sequelas físicas e psicológicas duradouras na vítima. Quando um genitor se omite diante desse crime, não apenas negligência seu dever legal, mas também desconsidera a vulnerabilidade da criança, que carece dos meios para se proteger e depende integralmente do ambiente familiar para seu desenvolvimento saudável.

De acordo com as considerações de Rogério Greco, a responsabilidade pelo delito qualificado recai sobre o garantidor que, por meio de lei ou outra forma, tenha assumido a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima. (Greco,2022. p.166).

A omissão, portanto, não apenas compromete a integridade da legislação de proteção à infância, mas também implica em uma séria negligência no papel fundamental dos pais em prover um ambiente seguro e acolhedor para seus filhos.

3.4 As consequências jurídicas da omissão em face do crime de estupro de vulnerável.

A falta de ação da família em casos de estupro de vulnerável traz consigo implicações jurídicas significativas, frequentemente culminando em processos legais contra aqueles que omitem o dever de proteger a vítima. No âmbito do Direito Penal, a omissão se caracteriza como um comportamento passível de responsabilização, especialmente quando o agente possui o dever legal ou contratual de intervir para prevenir a ocorrência do crime.

No caso específico de estupro de vulnerável, que envolve vítimas incapazes de oferecer resistência ou consentimento válido, a omissão na proteção dessas pessoas pode levar à imputação de crimes como a omissão que está previsto no § 2º do art. 13 do Código Penal.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (Brasil, 1940).

A omissão imprópria acontece quando um indivíduo não está obrigado legalmente a agir, mas, em decorrência de circunstâncias específicas, pode ser responsabilizado criminalmente por sua falta de ação, no caso em questão o papel de garantidor seria os pais, ou a família da criança que omite o crime em questão. O omissor ainda pode responder pelo crime omitido, já que a inação pode ser vista como uma ação.

De acordo com a obra de Rogério Greco, ao considerar o agente como detentor do status de garantidor, a norma de extensão estabelecida no § 2º do art. 13 do Código Penal é aplicada, resultando na responsabilização do agente por sua inação, equiparando-a a uma ação. Nesse

contexto, o crime é reconhecido como comissivo por omissão, uma vez que o tipo penal contempla um comportamento comissivo equiparado à omissão do agente devido à sua posição de garantidor, com a aplicação da mencionada norma de extensão. (Greco, 2022, p.187)

Sendo assim o garantidor omissor responde pelo crime de omissão e o de estupro de vulnerável. Greco (2022) ainda traz como exemplo:

Encarregado legalmente de vigiar os detentos em determinada penitenciária, durante sua ronda, tivesse percebido que um grupo de presos estava segurando um de seus “companheiros de cela” para obrigá-lo ao coito anal, uma vez que havia sido preso por ter estuprado a própria filha, sendo essa a reação “normal” do sistema carcerário a esse tipo de situação. Mesmo sabendo que os presos iriam violentar aquele que ali tinha sido colocado sob a custódia do Estado, o garantidor, dolosamente, podendo, nada faz para livrá-lo das mãos dos seus agressores, que acabam por consumir o ato libidinoso, forçando-o ao coito anal. (Greco, 2022, p.16)

No caso descrito, se o encarregado legalmente responsável pela vigilância dos detentos tinha conhecimento iminente de um possível estupro e deliberadamente se abstém de agir para evitar o crime, ele pode ser responsabilizado por omissão. No contexto prisional, onde o encarregado tem a obrigação legal de zelar pela segurança dos detentos, a falta de ação diante de uma situação tão grave como essa poderia ser interpretada como negligência e, conseqüentemente, sujeitar o policial penal a responsabilização pelo estupro ocorrido.

3.5 As consequências psicossociais da omissão do crime de estupro de vulnerável

A omissão em casos de estupro de vulnerável não apenas tem implicações legais, mas também acarreta severas consequências psicossociais para a vítima e a sociedade como um todo. A não intervenção diante de

um crime tão grave pode deixar cicatrizes profundas na saúde mental da vítima.

Diversos estudos como Furniss (1993, online) e Gabel (1997, online) demonstram que as consequências do abuso sexual infanto-juvenil estão presentes em todos os aspectos da condição humana, deixando marcas - físicas, psíquicas, sociais, sexuais, entre outras - que poderão comprometer seriamente a vida da vítima (criança ou adolescente) que passou por determinada violência.

A sensação de abandono e desamparo resultante da omissão pode desencadear traumas significativos, manifestando-se em sintomas como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e dificuldades no estabelecimento de relacionamentos interpessoais saudáveis.

Browne e Finkelhor (1986) destacaram os efeitos imediatos e duradouros do abuso sexual na infância entre vítimas femininas. Inicialmente, elas podem experimentar medo, depressão, ansiedade, raiva, hostilidade e comportamento sexual inadequado. Mais tarde na vida, mulheres adultas que sofreram abuso sexual na infância frequentemente enfrentam desafios como depressão, comportamento autodestrutivo, ansiedade, isolamento, estigma, baixa autoestima, suscetibilidade à revitimização e abuso de substâncias (Browne & Finkelhor, 1986, p. 99, 66-77).

O abuso sexual pode resultar em uma variedade de traumas de curto e longo prazo na vida da criança. No entanto, as consequências podem ser ainda mais devastadoras quando o agressor é um membro da família como pais, avós ou irmãos, tios e primos, a proximidade familiar intensifica o impacto psicológico.

Em seu livro Gabel (1997) discorre que os efeitos do abuso sexual podem diferir dependendo da relação entre a criança e o perpetrador. No

contexto do incesto, as repercussões tendem a ser mais intensas e persistentes. Isso ocorre devido à perturbação nas representações parentais, em que o papel do pai como figura protetora e detentora da autoridade é comprometido, muitas vezes associado à aparente vulnerabilidade e omissão da mãe diante do ocorrido (Gabel, 1997, p.55).

Romaro e Capitão (1997) destacam a importância de reconhecer os efeitos tanto a curto quanto a longo prazo do abuso sexual, desde a infância até a vida adulta. Esses impactos incluem comportamento sexual excessivo, especialmente em vítimas do sexo masculino de abuso homossexual, causando confusão e ansiedade em relação à identidade sexual. Além disso, manifestam-se em dificuldades de ajuste sexual na idade adulta, como questões conjugais, disfunção sexual, menor satisfação sexual, aversão ou compulsão sexual. A pesquisa também aponta para a presença de confusão nos valores sexuais das vítimas (Romaro; Capitão, 2007, p.264).

A obra de Gabel (1997) e a pesquisa de Romaro e Capitão (2007) lançam luz sobre a complexidade das consequências do abuso sexual, destacando fatores determinantes e os desdobramentos ao longo do tempo. Gabel (1997) enfoca a dinâmica familiar, enfatizando que os efeitos do abuso podem variar consideravelmente dependendo da relação entre a criança e o perpetrador, sendo mais intensos e duradouros no contexto do incesto.

A pesquisa de Romaro e Capitão complementa essa perspectiva, salientando que as sequelas podem se manifestar tanto a curto prazo, durante a infância, quanto a longo prazo, abrangendo adolescência e idade adulta. Os indicadores apresentados, como comportamento sexual excessivo, dificuldades no ajustamento sexual na vida adulta e confusão nos valores sexuais, revelam a multiplicidade de desafios enfrentados pelas vítimas, enfatizando a importância de uma compreensão abrangente e holística dessas questões complexas.

Em conclusão, a omissão diante de casos de estupro de vulnerável transcende as implicações legais, estendendo-se para as profundas consequências psicossociais que afetam não apenas a vítima direta, mas reverberam em toda a sociedade. A não intervenção diante de um crime

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou de maneira abrangente as implicações jurídicas, psicológicas e sociais da omissão na denúncia de estupro de vulnerável, especialmente quando perpetrado no âmbito familiar. Os resultados revelam uma realidade alarmante, onde aproximadamente 40% dos casos de abuso sexual infantil ocorrem dentro do ambiente intrafamiliar, ressaltando a necessidade urgente de ações concretas para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores e aqueles que se omitem diante dessa realidade.

A análise jurídica demonstra a importância da aplicação da legislação penal em casos de omissão injusta em relação ao abuso sexual infantil. A norma de extensão do § 2º do art. 13 do Código Penal brasileiro equipara à inação à ação comissiva, ressaltando a responsabilidade legal daqueles que, assumindo o papel de garantidores, omitem-se diante do dever de agir para evitar o resultado criminoso. Além disso, as

tão grave deixa marcas indelévels na saúde mental da vítima, conforme evidenciado por estudos como os de Furniss (1993) e Gabel (1997), que destacam a presença de cicatrizes físicas, psíquicas, sociais e sexuais capazes de comprometer seriamente a vida daqueles que foram vítimas de abuso sexual infanto-juvenil.

interpretações dos precedentes destacam a relevância das omissões inadequadas na caracterização e punição dos crimes sexuais contra menores, negando a possibilidade de absolvição com base na insuficiência de provas

Por outro lado, as consequências psicológicas do abuso sexual na infância são devastadoras, evidenciando a urgência de apoio e assistência adequados às vítimas. Os impactos de curto e longo prazo incluem medo, depressão, ansiedade, comportamento autodestrutivo e baixa autoestima, que são intensificados quando o agressor é um membro da família.

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e de políticas públicas eficazes para prevenir e enfrentar o abuso sexual infantil. É imperativo que a sociedade e o sistema jurídico atuem de forma coordenada na promoção da conscientização, na garantia de apoio às vítimas e na responsabilização dos agressores.

5. REFERÊNCIAS

1. ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2021/22: **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol/10/4870/2022/bp/> Acesso em: [12/09/2023].
2. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.
3. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.
4. Browne, A., & Finkelhor, D. (1986). **Impact of child sexual abuse: A review of the research**. Psychological Bulletin. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/19457972_Impact_of_Child_Sexual_Abuse_A_Review_of_the_Research.

5. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Assessoria de Imprensa. Edição - ND. **Iluminação laranja do Congresso alerta contra abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/876661-iluminacao-laranja-do-congresso-alerta-contra-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 03/11/2023.
6. ECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 1**. 25ª ed Niterói: Atlas, 2022.
7. ESTEFAM, André. **Direito Penal - Vol. 1**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
8. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/17-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/ Acesso em: 03 de novembro de 2023
9. FURNISS, T. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
10. GABEL, M. **Crianças vítimas de abuso sexual** São Paulo: Summus, 1997.
11. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 3**. 20ª ed Niterói: Atlas, 2022.
12. Jornal de Pomerode. **Mulher condenada por omissão em caso de estupro, foragida do RS, é presa no Vale do Itajaí**. Disponível em: <https://www.jornaldepomerode.com.br/mulher-condenada-por-omissao-em-caso-de-estupro-foragida-do-rs-e-presa-no-vale-do-itajai/>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.
13. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.
14. Maranhão. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal no Habeas Corpus Criminal nº 008202/2016**. Rel. Desembargador(a) José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Terceira Câmara Criminal. Julgado em 06/02/2017. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/02/2017. DJe 14/02/2017. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023
15. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022
16. O Liberal. **Mulher é presa por omissão em caso de estupro de vulnerável contra a filha em Marituba**. Disponível em: <https://www.oliberal.com/policia/mulher-e-presa-por-omissao-em-caso-de-estupro-de-vulneravel-contra-a-filha-em-marituba-1.690394>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.
17. Paschoal, J. C. **Direito Penal: Parte Geral**. 2ª ed São Paulo: Manole, 2015 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 70081236697**. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Julgado em 20 de novembro de 2019. Disponível: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=ESTUPRO+DE+VULNERÁVEL+OMISSÃO+IMPRÓPRIA+&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 05 de dezembro de 2023.
18. ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. **As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões**. São Paulo: Vetor, 2007.
19. SILVA, Lygia Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002.

